Ofício nº 1906/2023

Parauapebas, 31 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, submetemos a essa Egrégia Câmara Municipal, no uso da prerrogativa que nos é conferida pela Lei Orgânica do Município de Parauapebas, o projeto de lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, e dá outras providências.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Rua Marcos Freire – Nº 305 – Bairro Chácara do Sol – Parauapebas - PA.
CEP 68.515-000 Tel. (94) 3346-2141. Fax. 3346-1037 E-mail gabinete@parauapebas.pa.gov.br

PROJETO DE LEI Nº _____/2023.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, no uso se suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Parauapebas – PA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído Programa de Recuperação Fiscal - REFIS de créditos não tributários decorrentes das ações de saneamento básico administrados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, espontaneamente denunciados pelo contribuinte, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda proveniente de lançamento de ofício, que consistirá na redução parcial de valores de multas, dos juros e demais acréscimos legais, observadas as condições e limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os débitos de pessoas físicas e jurídicas apurados e consolidados poderão ser pagos mediante parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

Art. 2º A adesão do devedor optante ao programa instituído por esta Lei implica em:

I – na confissão irrevogável e irretratável da dívida referente aos débitos apurados e consolidados no ato da adesão ao programa;

II – no reconhecimento como líquida, certa e exigível para todos os fins de direito, da dívida apurada e consolidada, inscrita ou não em dívida ativa, ainda que na condição de ajuizados e/ou com exigibilidade suspensa;

III – em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial quanto ao valor e procedência da dívida confessada, bem como desistência dos já interpostos, devendo a renúncia ser comprovada por documento hábil até a data da adesão ao REFIS;

IV – na admissão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP apurar, a qualquer época, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas no parcelamento a ser firmado;

V – na aceitação plena e irretratável de todas as condições legais estabelecidas, comprometendo-se a quitar o valor das parcelas nas datas prefixadas quando da assinatura do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento;

VI – na atualização monetária das parcelas, observada a legislação municipal aplicável.

Rua Marcos Freire – Nº 305 – Bairro Chácara do Sol – Parauapebas - PA.
CEP 68.515-000 Tel. (94) 3346-2141. Fax. 3346-1037 E-mail gabinete@parauapebas.pa.gov.br

Parágrafo único. Caso o consumidor faça a adesão ao programa instituído por esta lei mediante procurador, deverá apresentar o competente instrumento de procuração público ou particular com firma reconhecida, conferindo poderes de representação junto ao SAAEP para transigir, renunciar a direitos, confessar dívidas, firmar e assinar termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento.

Art. 3º O prazo final para adesão ao programa instituído por esta Lei é o dia 31 de dezembro de 2023, podendo ser prorrogado uma única vez e por período não superior a 180 (cento e oitenta) dias, mediante decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º A homologação da adesão ao programa instituído por esta Lei se dá mediante a formalização do requerimento por parte do consumidor interessado.

§2º As custas e emolumentos cartorários decorrentes de protesto, se for o caso, e demais despesas processuais são de responsabilidade do consumidor que aderir ao REFIS.

Art. 4º Os débitos consolidados alcançados pelo programa instituído por esta Lei serão consolidados em nome do contribuinte, pessoa física ou jurídica, observada a legislação em vigor, podendo ser quitados na seguinte forma:

I – em parcela única com desconto de 90% (noventa por cento) no valor dos juros e da multa;

II – em até 06 (seis) vezes, com desconto de 80% (oitenta por cento) no valor dos juros e da multa;

III – em até 12 (doze) vezes, com desconto de 60% (sessenta por cento) no valor dos juros e da multa;

IV – em até 18 (dezoito) vezes, com desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor dos juros e da multa;

V – em até 24 (vinte e quatro) vezes, com desconto de 30% (trinta por cento) no valor dos juros e da multa.

§1º Para o pagamento dos débitos consolidados que sejam superiores a R$10.000,00 (dez mil reais), o pagamento da dívida poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes, com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e da multa.

§2º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R$50,00 (cinquenta reais), para pessoa física;

II – R$50,00 (cinquenta reais) para micro e pequenas empresas;

III – R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) para as outras categorias de pessoa jurídica.

Rua Marcos Freire – Nº 305 – Bairro Chácara do Sol – Parauapebas - PA.
CEP 68.515-000 Tel. (94) 3346-2141. Fax. 3346-1037 E-mail gabinete@parauapebas.pa.gov.br

§3º Os créditos ajuizados poderão ser objeto de transação judicial mediante homologação do poder judiciário, com ou sem a designação de audiência de conciliação.

§4º O pagamento da primeira parcela ou da parcela única deverá ser realizado em até 10 (dez) dias corridos, contados da adesão ao programa instituído por esta Lei.

§5º O valor da dívida objeto de parcelamento com base nesta Lei serão atualizados monetariamente, de acordo com o estabelecido na legislação municipal.

Art. 5º Para efeitos legais, inclusive para formalização da adesão ao programa instituído por essa Lei, é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica, assumir débitos não tributários de terceiros mediante instrumento formal de confissão de dívida, sucedendo o consumidor devedor, ficando o sucessor obrigado a cumprir com as disposições do REFIS, às normas tributárias em vigor, observando, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

Parágrafo único. Em se tratando de débito ajuizado, a assunção da dívida alcançará também honorários advocatícios, emolumentos e despesas cartorárias, custas processuais e todas as demais despesas, devendo a sucessão do devedor ser noticiada nos autos do respectivo processo.

Art. 6º O parcelamento será revogado, independente de notificação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

I – atraso de pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias, perdendo o devedor os benefícios aplicados sobre as parcelas ainda pendentes;

II – se constatada a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre ou burle os objetivos desta Lei, caso em que o responsável poderá responder civil, administrativamente e penalmente pelos atos que der causa.

§1º Ao valor de cada parcela vencida e não paga será acrescida multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela corrigida, mais juros de mora à razão de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) por dia corrido de atraso, aplicável a partir do primeiro dia subsequente à data de vencimento.

§2º O cancelamento do parcelamento implica na exclusão do consumidor do REFIS ou seu sucessor na dívida, implicando ainda na perda dos benefícios estabelecidos nesta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo devedor acrescido dos acréscimos legais previstos na legislação municipal vigentes à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores ou do lançamento e a imediata inscrição destes valores em dívida ativa.

§3º Os benefícios previstos nesta Lei não conferem direito a restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Art. 7º Quando a adesão ao programa instituído por esta Lei se der em relação a créditos cuja cobrança esteja em processo de execução fiscal, os honorários

Rua Marcos Freire – Nº 305 – Bairro Chácara do Sol – Parauapebas - PA.
CEP 68.515-000 Tel. (94) 3346-2141. Fax. 3346-1037 E-mail gabinete@parauapebas.pa.gov.br

advocatícios serão inclusos nos boletos para pagamento à vista ou de parcelas, neste caso, divididos em igual número.

Parágrafo único. No caso de extinção do parcelamento firmado nos termos desta Lei, os honorários advocatícios serão restabelecidos ao valor original, abatendo-se o montante pago a esse título pelo sujeito passivo no curso do parcelamento.

Art. 8º Os benefícios concedidos aos consumidores em débito para com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP com base nesta Lei:

I – aplicam-se sobre débito existente até a data de adesão ao programa instituído por esta Lei e não conferem qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente; e

II – ficam condicionados ao pagamento dos débitos lançados quando da formalização da adesão ao programa instituído por esta Lei mediante quitação em moeda nacional, não se aplicando para fins de compensação de créditos.

Art. 9º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, autorizado a:

I – firmar os convênios e demais instrumentos jurídicos congêneres necessários a promover a eficácia do programa de recuperação de créditos instituído por esta Lei;

II – celebrar termos de cooperação técnica com entidades empresariais visando à execução da presente Lei.

Art. 10. No atendimento do interesse público devidamente justificado, o Chefe do Poder executivo poderá, por meio da edição de Decreto, prorrogar o programa criado por esta Lei, nos termos do art. 3º da presente Lei.

Art. 11. As despesas para implementação do programa instituído por esta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP.

Art. 12. No que couber, esta Lei poderá ser regulamentada no prazo de até 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no **caput** deste artigo será efetivada por meio da edição de portarias a serem expedidas pelo Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Parauapebas – PA, 31 de outubro de 2023.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Marcos Freire – Nº 305 – Bairro Chácara do Sol – Parauapebas - PA.
CEP 68.515-000 Tel. (94) 3346-2141. Fax. 3346-1037 E-mail gabinete@parauapebas.pa.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº _____/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Nobres Vereadores;

Estamos encaminhando, para apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa, do presente Projeto de Lei, que trata da concessão de anistia parcial da multa e remissão parcial dos juros aos contribuintes em débito para com a Fazenda Municipal para fins de quitação de débitos relacionados com o não pagamento das tarifas de água e esgoto devidas pelos consumidores em favor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP.

A anistia e a remissão parcial ora proposta visam dar oportunidade para aqueles consumidores que, por algum motivo, não puderam quitar as respectivas tarifas no momento oportuno e se encontram em débito perante a municipalidade e, com a incidência da multa e juros legais, o valor do débito acentuou-se, o que impossibilitou que inúmeros consumidores pudessem saldar seus débitos.

Visa o presente projeto, também, a promover a recuperação, por parte da Administração Municipal, de um valor considerável de crédito não tributário, sendo que a recuperação de receita decorrente da aplicação da referida lei significará a recuperação de valores, redução de processos judiciais e, sem dúvida, para aqueles consumidores que conseguirem saldar seus débitos, uma tranquilidade e dignidade no tocante à condição de cidadão em dia com suas obrigações para com seu município.

Ademais, como restou demonstrado na proposta de texto legal ora apresentada, a condição alcançada pela presente lei não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor nem representará, em hipótese alguma, renúncia de receita posto que, além da preservação do valor original das tarifas, que serão atualizados monetariamente, e pela manutenção de parte da multa e juros, resultará num ingresso maior de recursos aos cofres da Autarquia SAAEP em curto prazo, o que representará um acréscimo ainda maior no atendimento das demandas de nossa população.

Também, tratando-se de uma redução parcial e não integral dos juros e da multa, entendemos que fica destacada a justa vantagem aos consumidores que pagam em dia seus débitos, não sofrendo a incidência de instrumentos legais que acometem os que pagam fora dos prazos inicialmente estipulados.

Além do que, considerando o atual cenário de retração das receitas próprias em que vivemos, entendemos ser dever da administração municipal o desenvolvimento de políticas públicas adequadas a possibilitar aos contribuintes em dificuldades econômicas e financeiras, condições de bem cumprir suas obrigações para com a Autarquia SAAEP, ressaltando, porém, que a adoção das medidas propostas não têm o condão de servir de estímulo ao mau pagador ou mesmo para criar expectativas de obtenção de anistias de dívidas ou qualquer outro benefício desta natureza, ainda mais quando propomos a manutenção de parte dos juros e multas incidentes sobre os débitos apurados, além da devida correção monetária dos valores devidos.

Temos como certo o fato de que a implantação de Políticas concessivas de anistia fiscal ou mesmo de remissão parcial de débitos, constitui um grande estímulo aos contribuintes em débito para com o Fisco no sentido de permitir o cumprimento

Rua Marcos Freire – Nº 305 – Bairro Chácara do Sol – Parauapebas - PA.
CEP 68.515-000 Tel. (94) 3346-2141. Fax. 3346-1037 E-mail gabinete@parauapebas.pa.gov.br

voluntário de sua obrigação pecuniária, permitindo à Administração Pública arrecadar os valores devidos que porventura estejam incluídos no rol de inadimplência, responsabilidade está contida na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Certo é também o fato de que a criação de meios para o contribuinte quitar seus débitos é um instituto que deve permanecer na legislação municipal, possibilitando a quitação de débitos cuja cobrança administrativa e judicial venha a custar mais aos cofres públicos, sendo também importante o estabelecimento de medidas que visem permitir uma anistia de penalidades moratórias na hipótese de incentivar o incremento da arrecadação municipal de difícil liquidez, como é o caso em comento.

Desta forma, encaminhamos em anexo o projeto de lei que tem o condão de autorizar a concessão de anistia parcial de juros e multa em relação aos débitos inscritos ou não em dívida ativa municipal decorrentes da não quitação das tarifas de água e esgoto devidas ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, sendo que o mesmo estabelece um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais (incluídos juros, multas e correção monetária), no qual todos os débitos vencidos do contribuinte ou responsável, serão consolidados para pagamento à vista ou em parcelas mensais.

Considerando a magnitude do projeto ora apresentado, rogamos a essa Excelsa Casa Legislativa que aprecie o projeto ora apresentado e após os pareceres das comissões legislativas, seja o mesmo apreciado e ao final aprovado pelo plenário dessa mui digna Casa de representação popular.

Certos de mais uma vez poder contar com o apoio dessa Egrégia Câmara de Vereadores do Município de Parauapebas – PA, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Marcos Freire – Nº 305 – Bairro Chácara do Sol – Parauapebas - PA.
CEP 68.515-000 Tel. (94) 3346-2141. Fax. 3346-1037 E-mail gabinete@parauapebas.pa.gov.br